TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1001490-02.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Duplicata

Requerente: Arafor Veículos e Peças Ltda.

Requerido: Marcelo Hichuki Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., estabelecida nesta cidade promove contra MARCELO HICHUKI a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credora do requerido da importância que descreve decorrente da prestação de serviços e aquisição de peças para o veículo do requerido; que inúteis foram as tentativas de recebimento do valor devido. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido, regularmente citado, não contestou a ação

(pág. 60).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a ausência de contestação por parte do requerido faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora em seu pedido inicial (art. 344 C.P.C.).

A autora, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova do que alega com os documentos de págs. 19/36.

É certo, ainda, que os valores reclamados não foram satisfeitos oportunamente o que torna justa e legítima a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o requerido no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 06 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA